



Kleber Sales

22

INVENTÁRIO DA JURISDIÇÃO AMBIENTAL EM PORTO ALEGRE: primeiros dias da vara federal ambiental, agrária e residual

Cândido Alfredo Silva Leal Júnior

RESUMO

Relata a experiência dos primeiros 60 dias decorridos após a instalação da vara ambiental, agrária e residual de Porto Alegre, no TRF-4ª Região, em 1º de junho de 2005.

Examina a criação e a estrutura da vara ambiental, no sentido de auxiliar a efetivação do Direito Ambiental na Justiça Federal e analisa a competência jurisdicional da referida vara, citando exemplos de processos em tramitação. Afirma que, embora o trabalho esteja recém-iniciado, algumas providências já estão sendo tomadas, a fim de otimizar o serviço judiciário na vara ambiental e, num futuro próximo, ampliar o trabalho com um maior envolvimento comunitário na defesa do meio ambiente e do Direito Ambiental.

PALAVRAS-CHAVE

Direito Ambiental; jurisdição ambiental; meio ambiente; Porto Alegre; vara ambiental, agrária e residual; relatório, TRF-4ª Região.

1 INTRODUÇÃO

A Vara Ambiental, Agrária e Residual de Porto Alegre foi criada pela Resolução TRF-4ªR 54, de 11/05/05¹, que dispôs sobre a especialização parcial da 5ª Vara Federal Cível de Porto Alegre em Direito Ambiental e Agrário, sem prejuízo da parcial competência remanescente. Sua instalação solene ocorreu em 1º de junho de 2005.

Estão lotados na Vara Ambiental dois juizes: Cândido Alfredo Silva Leal Júnior (juiz federal) e Clarides Rahmeier (juíza substituta). A Diretora de Secretaria é Rosana Brodt Yee. A Vara Ambiental conta com treze servidores e quatro estagiários. Aproveitou-se a mesma estrutura administrativa da vara cível, apenas com o acréscimo de um novo servidor, lotado na vara em decorrência da especialização.

Paralelamente, existem seis procuradores da República especializados atuando na vara ambiental, atendendo aos processos criminais ambientais, processos cíveis ambientais e indígenas/quilombolas, sendo dois procuradores para cada caso.

Os inquéritos policiais que tramitam na vara são originários, em sua maioria, da Delegacia de Repressão a Crimes contra o Meio Ambiente e Patrimônio Histórico do Departamento da Polícia Federal, também especializada e funcionando em Porto Alegre.

Sem prejuízo de sua jurisdição cível residual², a vara é especializada em matéria ambiental e agrária, abrangendo sua competência *todas as ações de natureza ambiental e agrária, naquelas, exemplificativamente: a) ações civis públicas; b) mandados de segurança; c) ações anulatórias de débito fiscal e tributação ambiental, inclusive relacionadas com importações, exportações e isenções; d) execuções de sentença provisória ou definitivas; e) execuções fiscais; f) exceção de pré-executividade ou embargos à execução; g) direitos indígenas; h) ações de indenização por danos sofridos individualmente, inclusive se fundamentadas no Código Civil; i) ações relacionadas com terrenos de marinha, pagamento de foro ou taxa de ocupação; j) cartas preca-*

*tórias; k) atos administrativos relacionados com o meio ambiente cultural, patrimônio histórico e processos de jurisdição voluntária; l) termos circunstanciados e processos crimes ambientais*³.

O critério de atribuição de competência alcança não apenas as ações que tratam diretamente de matéria ambiental, mas também aquelas em que apenas indiretamente é versada a questão, sendo estabelecido que *ficarão abrangidas pela competência da Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual todas as ações em que, direta ou indiretamente, venha a ser discutido o Direito Ambiental, com ou sem exclusividade, incluindo a matéria criminal, excetuadas apenas as ações penais com denúncia recebida até a data da publicação desta Resolução*⁴.

A competência territorial da Vara Ambiental, Agrária e Residual coincide com a da subseção judiciária de Porto Alegre, incluindo os seguintes municípios: Alvorada, Arambaré, Arroio do Sal, Arroio dos Ratos, Balneário Pinhal, Barra do Ribeiro, Barão do Triunfo, Brochier do Maratá, Butiá, Cachoeirinha, Capela de Santana, Capivari do Sul, Capão da Canoa, Caraá, Cerro Grande do Sul, Charqueadas, Cidreira, Dom Pedro de Alcântara, Eldorado do Sul, Fazenda Vilanova, General Câmara, Glorinha, Gravataí, Guaíba, Imbé, Itati, Mampituba, Maquiné, Maratá, Mariana, Minas do Leão, Montenegro, Morrinhos do Sul, Mostardas, Osório, Palmares do Sul, Pareci Novo, Paverama, Pimentel, Porto Alegre, Santo Antonio da Patrulha, Sentinela do Sul, Sertão Santana, São Jerônimo, Tabai, Tapes, Taquari, Tavares, Terra de Areia, Torres, Tramandaí, Triunfo, Três Cachoeiras, Três Forquilhas, Viamão e Xangrilá.

Além de unidades estaduais e municipais de conservação, existem duas importantes unidades de conservação federais sujeitas à jurisdição da Vara Ambiental: o Parque Nacional da Lagoa do Peixe, nos municípios de Tavares e Mostardas, e o Refúgio de Vida Silvestre da Ilha dos Lobos, no litoral do município de Torres⁵.

A Vara Ambiental de Porto Alegre,

juntamente com outras duas, criadas na mesma época, em Florianópolis e Curitiba, representa uma importante iniciativa do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na busca de efetividade na realização do Direito Ambiental no seu âmbito de jurisdição. A Constituição diz que *todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado* e impõe ao poder público o *dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações* (art. 225 da CF/88), constituindo a especialização uma resposta da 4ª Região àquelas exigências constitucionais pela defesa do meio ambiente.

Sendo privativa sua competência ambiental, a referida vara passa a ser o foro competente para processo e julgamento, em primeiro grau, de todas as ações que tenham repercussão direta ou indireta sobre o meio ambiente, alcançando o meio ambiente natural (danos ambientais e poluição; licenciamento e impacto ambiental; recursos naturais etc.), o meio ambiente cultural (patrimônio histórico, indígenas e quilombolas etc.) e o meio ambiente urbano (ordenação do solo urbano, ocupação do litoral, terrenos de marinha em zonas urbanas etc.).

É um pequeno, mas pioneiro passo para atender à crescente demanda social por uma aplicação ágil e eficiente das normas de proteção ambiental, sendo a efetividade do Direito Ambiental a única forma de reduzir as tensões entre desenvolvimento e preservação, tentando garantir mínima qualidade de vida às gerações presentes e futuras.

Além disso, a importância da vara ambiental é dada pela abrangência cada vez maior do Direito Ambiental (sua interdisciplinariedade) e por tratar de problemas relevantes para o homem contemporâneo e para a sociedade do futuro, tais como escassez de alimentos, alimentos geneticamente modificados, uso do solo, esgotamento dos recursos naturais, partilha das águas, descarte de resíduos, manipulação genética, proteção da biodiversidade, fontes de energia, licenciamento e preservação ambiental, uso do litoral etc.

Se a Justiça Federal obtiver êxito na especialização, a vara ambiental será um instrumento da cidadania e da proteção da vida na busca do indispensável equilíbrio das forças econômico-sociais com o que ainda resta da natureza, com condições de preservar a memória das gerações passadas (meio ambiente cultural) e assegurar qualidade de vida às gerações presentes e futuras (meio ambiente natural e urbano).

A especialização possibilita a tramitação, em um único local, do que antes tramitava em diversas varas (cíveis, criminais, execuções fiscais, tributárias), mostrando a experiência que a especialização, mesmo parcial, facilita a condução e a ordenação dos processos, permite ganho de tempo na prestação jurisdicional e facilita aos diversos atores sociais e à sociedade civil a cobrança de efetividade na jurisdição ambiental.

Iniciamos o trabalho de organização da vara ambiental com a utilização de alguns dos instrumentos de planejamento estratégico⁶, buscando estabelecer nossos objetivos e analisar o ambiente interno e externo em que a vara ambiental estava inserida.

A definição das prioridades e a alocação dos recursos disponíveis consideraram dois objetivos distintos e concomitantes: a obtenção de tramitação célere e ágil nas demandas ambientais urgentes, e a manutenção de tramitação razoável e regular nas demais demandas que tramitam na vara.

Ou seja, atendendo ao primeiro objetivo (acelerando a jurisdição ambiental), obtinham-se resultados com processos relevantes, justamente a finalidade da especialização da vara ambiental. E, atendendo ao segundo objetivo (mantendo a regularidade na jurisdição residual), evitavam-se atrasos nos demais processos, assegurando-lhes a tramitação razoável, sempre presente na 5ª Vara Federal de Porto Alegre e reconhecida pela Corregedoria e pelo público.

O desafio proposto envolve o atendimento das muitas necessidades existentes com os poucos recursos disponíveis, bem como a tentativa de conciliar a celeridade exigida em processos ambientais complexos e prioritários com o atendimento dos demais processos que tramitam na vara.

Ao contrário do que pensa a opinião comum, a vara ambiental não tem competência exclusiva em matéria ambiental. É também vara residual, que detém competência cível para as ações cíveis não-ambientais que já tramitavam e para novas ações cíveis que lhe forem distribuídas (...)

Nesses primeiros meses ainda não foram possíveis resultados definitivos, mas podemos perceber que, superados os primeiros obstáculos decorrentes da redistribuição dos processos e efetivados os ajustes necessários na estrutura da secretaria, a vara ambiental poderá contribuir para a tramitação célere das demandas ambientais (jurisdição ambiental) e para a divulgação, na sociedade civil, dos esforços empreendidos pelo Judiciário na busca da preservação do meio ambiente (educação ambiental). Estará assim contribuindo para a preservação do meio ambiente e atendendo a crescente cobrança da sociedade por uma jurisdição efetiva e concreta.

2 INVENTÁRIO DA JURISDIÇÃO AMBIENTAL

O processo de redistribuição das ações ambientais pelas demais varas federais ainda não foi concluído, porque se está constantemente recebendo novos processos, seja porque não tinham sido identificados numa triagem inicial pelas varas, seja porque estavam fora da secretaria das respectivas varas (carga com partes ou peritos; remetidos ao tribunal etc.). Em números aproximados, estão em andamento na vara ambiental 7.293 processos⁷, dos quais 5.855 estão atualmente em tramitação na vara e 1.438 encontram-se remetidos ao TRF-4ªR para julgamento de recurso⁸. Dos 5.855 processos atualmente em tramitação na vara ambiental, 467 são processos cíveis ambientais, 156 são execuções fiscais ambientais, 12 são ações de reforma agrária e 47 são procedimentos criminais ambientais. Os números são aproximados, mas dão uma idéia da quantidade de processos que tramitam na vara ambiental:

Discriminação:	Número aproximado em 28/7/05:
Processos em andamento	7.293
Processos em tramitação	5.855
Remetidos ao TRF - 4ªR	1.438
Processos cíveis ambientais	467
Execuções fiscais ambientais	156
Processos criminais ambientais	47
Processos agrários	12

Ao contrário do que pensa a opinião comum, a vara ambiental não tem competência exclusiva em matéria ambiental. É também vara residual, que detém competência cível para as ações cíveis não-ambientais que já tramitavam e para novas ações cíveis que lhe forem distribuídas, concorrendo em igualdade de condições com as demais varas federais cíveis de Porto Alegre, salvo no tocante a algumas classes de execução diversa e de execução individual de sentença coletiva, que estão excluídas de sua competência residual⁹.

Sem pretensão de relacionar todos os processos nem de apontar todos os assuntos tratados na vara ambiental, inclusive correndo o risco de deixar de mencionar algum processo relevante ou repetir algum já referido, mas apenas para dar uma idéia da riqueza da matéria jurisdicional discutida nessa vara ambiental, indicamos, a seguir, alguns dos temas ambientais que são objeto de ações judiciais em tramitação na vara ambiental de Porto Alegre.

2.1 DIREITOS DAS COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBOS

Envolvendo o meio ambiente cultural, os respectivos processos guardam relação com o art. 68 do ADCT/88, que estabelece: *aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos*. Atualmente tramitam na vara ambiental pelo menos seis processos judiciais relacionados ao assunto, que envolvem a discussão sobre posse e propriedade das respectivas áreas, dentre os quais dois tratam de procedimentos de usucapião relacionados a áreas que podem estar situadas no perímetro da Comunidade Quilombola de Casca¹⁰; um é de mandado de segurança contra ato do Incria que determinou a interdição de área remanescente de

quilombo que estava sendo plantada pelo proprietário¹¹; o outro diz respeito a procedimentos possessórios relacionados ao primeiro quilombola urbano reconhecido no Brasil, a Comunidade Quilombola Família Silva, no bairro Três Figueiras, em Porto Alegre¹²; e ainda um inquérito policial relativo a possível crime de alteração de aspecto de sítio protegido, relativo à comunidade quilombola em Gravataí¹³.

2.2 DIREITOS DAS COMUNIDADES INDÍGENAS E QUESTÕES INDÍGENAS

Existem pelo menos quatro procedimentos envolvendo discussão de direitos indígenas, todos relativos à pretensão de comunidades indígenas ao reconhecimento de ocupação tradicional de terras. Um deles é ação ordinária ajuizada por comunidade Kaingang contra o município de Porto Alegre, a Funai e a União, buscando o reconhecimento e a demarcação do Parque Municipal do Morro do Osso como terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas¹⁴. Recentemente o município de Porto Alegre ajuizou ação possessória contra a mesma comunidade Kaingang, buscando interdito proibitório e reintegração na posse do Parque do Morro do Osso¹⁵. Também existe uma ação possessória ajuizada pelo proprietário contra comunidade indígena guarani que invadiu uma área rural em Palmares do Sul¹⁶. Ainda há uma ação possessória ajuizada por particulares contra indígenas que teriam invadido área localizada no Bairro Agronomia, em Porto Alegre¹⁷.

2.3 PATRIMÔNIO HISTÓRICO

Embora Porto Alegre não seja uma cidade histórica com muitos prédios tombados pelos órgãos federais de proteção, existe pelo menos uma ação ordinária que discute sobre o direito de proprietário de prédio do Centro Histórico de Porto Alegre ali realizar reformas e alterações¹⁸.

2.4 RESPONSABILIDADE POR DANOS AMBIENTAIS E POLUIÇÃO

Existem duas ações civis públicas e uma ação cautelar ajuizadas em 1987, que tramitavam em outra vara federal e foram redistribuídas à vara ambiental¹⁹. Essas ações pretendem impedir que cinzas de carvão das termoelétricas de São Jerônimo e Charqueadas fossem utilizadas de modo a afetar ou contaminar o Rio Jacuí (água, lençóis freáticos e inundações). Embora

tramitem há 18 anos, ainda não foi encerrada a instrução nem houve sentença, estando os processos atualmente em fase de conclusão das perícias.

2.5 LICENCIAMENTO DE RODOVIAS

Tramitam duas ações civis públicas relativas a obras de construção de rodovias no Rio Grande do Sul. Numa delas, busca-se a suspensão dos efeitos da licença de instalação para construção da Rota do Sol, encontrando-se o processo suspenso até 7/1/06²⁰. Na outra, intenta-se reparar o descumprimento, pelo Estado do Rio Grande do Sul, de medidas compensatórias de dano ambiental, no asfaltamento do trecho de rodovia entre Mostardas e Tavares, nas proximidades do Parque Nacional da Lagoa do Peixe²¹. Esse processo foi redistribuído para a vara ambiental, pendente de exame de liminar, tendo sido deferida a liminar pelo juízo federal.

2.6 LICENCIAMENTO AMBIENTAL E COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS EM ZONA URBANA

A fiscalização da Agência Nacional do Petróleo realizou diversas inspeções em postos de combustíveis localizados na área urbana de Porto Alegre, tendo lavrado autos de interdição daqueles que não estavam autorizados ou que não tinham licenciamento ambiental. Os proprietários dos estabelecimentos ajuizaram ações ordinárias e cautelares, buscando suspender a interdição aplicada aos estabelecimentos. São diversos processos, que tramitavam nas outras varas cíveis e agora estão sendo reunidos na vara ambiental²², todos com pedido de liminar e alguns já sentenciados em primeiro grau.

2.7 MINERAÇÃO, AREIA E ÁGUAS MINERAIS

São vários procedimentos criminais, envolvendo principalmente a mineração e a extração irregular de areia na Bacia do Guaíba²³ e no Rio Jacuí²⁴. Também existem procedimentos criminais relativos à exploração irregular ou não-autorizada de saibro²⁵, pedra gress²⁶ e basalto²⁷. Há também duas ações cíveis sobre a competência do Departamento Nacional de Produção Mineral para interditar obra de construção civil e delimitar o perímetro de proteção a fonte de água mineral dentro da zona urbana de Porto Alegre²⁸. Exis-

te também ação popular a respeito dos critérios e da forma de concessão de licenciamento pelos municípios e pelo DNPM para extração de minerais em leitos de rios, lagos e cursos d'água que banhem mais de um município²⁹. Por fim, existem ainda os procedimentos criminais relativos à "Operação Dragão II", da Polícia Federal, pertinentes à apuração de possíveis crimes contra o meio ambiente, na extração irregular de areia na região de Porto Alegre.

2.8 MEIO AMBIENTE NO COMÉRCIO EXTERIOR

Existem pelo menos três procedimentos cíveis versando sobre questões relativas ao comércio exterior e à proteção do meio ambiente. Em fase de execução, encontra-se a ação civil pública que procurava impedir a importação e a comercialização de leite em pó e seus derivados, procedentes de países europeus afetados pelas nuvens radioativas de Chernobyl/URSS³⁰. Há também ação civil pública em que se pretendeu determinar à União que proibisse em todo o território nacional a importação de pneus usados ou reformados³¹, com sentença prolatada antes da redistribuição. Há também mandado de segurança em que se pretende a liberação de madeiras para exportação, em razão de paralisação do Ibama³².

2.9 OCUPAÇÃO DAS PRAIAS E FAIXAS DE DUNAS COM QUIOSQUES

Quanto ao litoral gaúcho, a competência da vara ambiental estende-se de Torres a Tavares, incluindo o Parque Nacional da Lagoa do Peixe (Mostardas e Tavares) e o Refúgio da Vida Silvestre da Ilha dos Lobos (Torres). Existem diversos processos cíveis e criminais envolvendo questões ambientais do litoral gaúcho e sua ocupação desordenada. Há ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público Federal contra estabelecimentos comerciais de grandes proporções instalados na beira da praia, sem a devida autorização, nas quais pede sua demolição e remoção, como, por exemplo: Bar Bali Hai em Xangrilá³³, Parador Ibiza em Atlântida³⁴, Bar Babilônia em Xangrilá³⁵ e Tortuga's Bar em Atlântida³⁶. Existem também ações ajuizadas por particulares que exploram pequenos quiosques ou pelos próprios municípios, pretendendo conti-

nuar operando no período de veraneio ou que sejam suspensas as ordens de remoção e demolição³⁷. Existe ainda a discussão sobre a desocupação e remoção de construções residenciais ou comerciais localizadas em terrenos de marinha ou áreas de propriedade da União no litoral³⁸, além de procedimentos criminais, investigando possível crime ambiental decorrente da indevida ocupação desses terrenos ou da remoção da vegetação das dunas³⁹.

Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha cancelado sua Súmula 91 e passado a reconhecer a competência da Justiça Estadual para processar e julgar os crimes contra a fauna, remanesce a competência da Justiça Federal para os crimes ocorridos em área federal de preservação ambiental (...)

2.10 CONSTRUÇÃO DE SISTEMA DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO EM MUNICÍPIOS DO LITORAL

Tramitam quatro ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público Federal contra os municípios de Capão da Canoa, Torres, Imbé e Cidreira, buscando a condenação destes à implantação e melhoria do sistema de tratamento de esgoto sanitário⁴⁰. São ações bastante complexas, que envolvem uma complicada liquidação e execução de sentença. Duas dessas ações já tramitavam nessa vara federal, tendo sido sentenciadas e já ocorrido o trânsito em julgado da fase de conhecimento. Numa delas, recentemente foi homologado acordo na liquidação da sentença, comprometendo-se o município a fazer as melhorias no prazo que acordaram, o que já está inclusive homologado⁴¹.

2.11 TERRENOS DE MARINHA, TAXA DE OCUPAÇÃO E USUCAPIÃO

A maior quantidade de processos ambientais redistribuídos diz respeito à questão dos terrenos de marinha e respectiva taxa de ocupação, sendo questionados os procedimentos demarcatórios ou então a cobrança da taxa de ocupação⁴². Em muitos deles, há pedido para declaração de inexigibilidade da cobrança de taxa de ocupação e exclusão de cadastros restritivos de crédito (Cadin). A maior parte dos procedimentos refere-se a ação ordinária, porque envolve produção de provas quanto à localização da área. Mas existem também mandados de segurança, discutindo a taxa de ocupação e a validade do título de propriedade do registro de imóveis sem a restrição.

2.12 DEPÓSITO DE RESÍDUOS URBANOS (“LIXÕES”)

Tramita uma ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o Município de Portão, para que este não deposite lixo urbano nas proximidades de curso d’água⁴³. O processo encontra-se em fase de execução de sentença.

2.13 AGROTÓXICOS E SUBSTÂNCIAS NOCIVAS

Tramita uma ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, pedindo o cancelamento do registro de produtos domissanitários

que contenham o ingrediente “dorpírfós”⁴⁴. O inquérito civil público que deu origem à ação decorreu da intoxicação de mais de uma centena de funcionários do Grupo Hospitalar Conceição. O processo foi recentemente sentenciado.

2.14 FLORESTAS E VEGETAÇÃO

Tramita uma ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal para impedir e reparar o corte de araucárias centenárias em área de preservação⁴⁵. Já houve trânsito em julgado, inclusive da sentença de liquidação, encontrando-se agora em fase de execução da sentença. Existem ações ajuizadas contra penalidades aplicadas pelo Ibama por infração ambiental e destruição de vegetações protegidas⁴⁶, e ainda procedimentos criminais apurando a prática de danos à vegetação, como destruição de floresta ou supressão de mata nativa em área de proteção ambiental⁴⁷.

2.15 ANIMAIS SILVESTRES E FAUNA

Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha cancelado sua Súmula 91⁴⁸ e passado a reconhecer a competência da Justiça Estadual para processar e julgar os crimes contra a fauna, remanesce a competência da Justiça Federal para os crimes ocorridos em área federal de preservação ambiental, como no caso do Parque Nacional da Lagoa do Peixe. Tramita procedimento criminal sobre a manutenção de aves em cativeiro e o abate de espécies da fauna silvestre naquela área de proteção⁴⁹. Tramita também procedimento criminal para apuração de incitação de prática de crimes contra a fauna, por página eletrônica da *internet*⁵⁰. Também existem ações cíveis envolvendo a manutenção de animais silvestres em cativeiro sem a devida autorização do órgão ambiental e a aplicação da penalidade por infração ambiental disso decorrente⁵¹.

2.16 CAÇA

Existem ações individuais buscando a concessão ou renovação de licença de caça amadorística que teria sido negada pelo Ibama para a presente temporada de caça⁵². Existem três ações civis públicas que discutem a liberação da caça amadorística no Estado do Rio Grande do Sul, seja em razão da deficiências dos estudos ambientais prévios, seja em razão da estiagem prolongada enfrentada pelo Estado, ou ainda, devido à crueldade da prática⁵³. Existe uma ação civil pública que discute a proibição da caça com chumbo como munição⁵⁴. A vara ambiental sentenciou uma das ações civis públicas relativas à caça amadorística, ajuizada em 2004 por uma associação civil e que se encontrava conclusa para sentença quando da redistribuição, reconhecendo que a caça amadorística não poderia ser permitida porque consistia em prática cruel contra os animais, constitucionalmente vedada pelo art. 225 da CF/88, tendo essa sentença ampla divulgação na imprensa e repercussão social, com manifestações favoráveis e outras contrárias ao decidido⁵⁵. Tramitam procedimentos criminais sobre o abate de espécies da fauna silvestre naquela área de proteção (caça profissional)⁵⁶.

2.17 PESCA

Existem ações civis públicas ajuizadas por ONGs ambientalistas, buscando a interrupção da pesca de arrasto nas proximidades do litoral gaúcho⁵⁷. Há ação individual buscando o cadastramento de pescador para atuação no Parque Nacional

da Lagoa do Peixe⁵⁸. Existem diversos procedimentos criminais envolvendo a pesca e suas conseqüências como, por exemplo: pesca não-permitida no interior do Parque da Lagoa do Peixe⁵⁹ ou no entorno do Refúgio de Vida Silvestre da Ilha dos Lobos⁶⁰; pesca predatória e não-autorizada⁶¹; pesca de arrasto próximo ao litoral⁶²; comercialização de espécie em extinção ou cuja pesca é proibida⁶³; coleta ou retirada de mariscos de áreas não-permitidas ou em quantidade superior à permitida⁶⁴. Alguns desses procedimentos criminais envolvem também possíveis crimes conexos de ameaça a agentes da fiscalização ambiental e danos ao patrimônio do Ibama⁶⁵.

2.18 QUESTÕES RELATIVAS AO PARQUE NACIONAL DA LAGOA DO PEIXE

O Parque Nacional da Lagoa do Peixe localiza-se nos municípios de Tavares (80%), Mostardas (17%) e São José do Norte (3%), tendo sido criado pelo Decreto n. 93.546/86. Seu objetivo específico é a proteção dos ecossistemas litorâneos e espécies de aves migratórias que dependem da unidade para seu ciclo vital, tendo também fins científicos, culturais e recreativos⁶⁶. Como unidade federal de conservação, várias questões que lhe dizem respeito nos âmbitos cível e criminal são tratadas em processos que tramitam na vara ambiental. Já foram mencionados diversos procedimentos criminais relativos à apuração de possíveis crimes praticados no interior ou no entorno do Parque, afetando, direta ou indiretamente, essa área de conservação, estando, por isso abrangidos pela competência jurisdicional dessa vara ambiental. Tais procedimentos criminais versam sobre crimes de pesca⁶⁷, crimes contra animais silvestres⁶⁸, contra a vegetação⁶⁹ e contra a fiscalização ambiental⁷⁰. Existem ainda procedimentos cíveis, versando sobre medidas compensatórias e concessão de licença ambiental para asfaltamento de rodovia no entorno do Parque⁷¹ e sobre usucapião de áreas também aí localizadas⁷².

2.19 INFRAÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS AMBIENTAIS

Existem diversos procedimentos cíveis discutindo anulação de autos de infração e de penalidades administrativas aplicadas pelo

Ibama por descumprimento da legislação ambiental. Constatada a infração ambiental, o Ibama lavra o respectivo auto de infração e depois aplica penalidade administrativa. Essas ações discutem a materialidade das infrações, a observância do rito procedimental próprio e a aplicação da penalidade⁷³.

2.20 TAXA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE AMBIENTAL

Esse tributo é cobrado com base no art. 17-C, *caput*, da Lei n. 6.938/81, na redação da Lei n. 10.165/00. A jurisprudência se firmou no sentido de que *a TCFA não se enquadra nos conceitos de taxa e de imposto, ajustando-se, à luz dos preceitos tributários e constitucionais, à categoria de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, cuja finalidade é custear a atividade realizada pelo Ibama na defesa do meio ambiente, de acordo com o quanto insculpido no art. 170, V, da Constituição Federal*⁷⁴. Mas ainda se discute judicialmente sobre os contribuintes desse tributo, tramitando ação ajuizada por distribuidora de energia elétrica alegando não estar sujeita à sua incidência e recolhimento, por não desempenhar nenhuma das atividades mencionadas na respectiva lei⁷⁵.

Somente quando a jurisdição ambiental estiver devidamente consolidada e os serviços da vara devidamente estruturados e funcionando com a regularidade que almejamos, será possível a realização de um trabalho fora dos limites da vara ambiental, com envolvimento comunitário e participação em outros eventos.

2.21 EXECUÇÕES FISCAIS AMBIENTAIS

Até agora, foram redistribuídas 156 execuções fiscais versando sobre matéria ambiental, mas certamente muitas outras serão redistribuídas, uma vez que a redistribuição continua, dado o grande volume de processos que tramitam naquelas varas e considerando-se que muitas dessas execuções se encontram suspensas na forma da lei respectiva. A maioria delas refere-se à cobrança de taxa de ocupação de terrenos de marinha localizados no litoral gaúcho. Mas existem algumas execuções fiscais referentes a multas por infrações ambientais, aplicadas pelo Ibama no exercício de seu poder de polícia como, por exemplo manutenção de pássaros silvestres em cativeiro⁷⁶ e abandono de reflorestamento⁷⁷.

2.22 REFORMA AGRÁRIA

A competência da vara ambiental ainda abrange as ações de desapropriação por interesse social, para reforma agrária, existindo doze ações cíveis versando sobre essas desapropriações e reintegrações de posse ajuizadas pelo Incra.

3 CONCLUSÃO

Embora o trabalho esteja no início, já se adotaram algumas providências para procurar alcançar nossos objetivos, como: motivação dos servidores da vara ambiental quanto à importância do Direito Ambiental e de cada um para o bom funcionamento de toda a unidade; criação de um setor específico para lidar com os processos criminais ambientais e com as ações ambientais urgentes, que envolvem providências antecipatórias ou medidas liminares; identificação e contabilização de todos os processos ambientais em tramitação e redistribuídos, mantendo uma planilha sempre atualizada com o inventário das ações ambientais; recebimento e saneamento dos processos ambientais redistribuídos, uma vez que, em vários deles, havia liminar pendente de apreciação, ou então encontravam-se

cação ambiental, que é dever do Poder Público (art. 225, § 1º, inc. VI, da CF/88); firmar convênios para cumprimento de penas alternativas nos crimes ambientais e permitir uma melhor adequação do cumprimento das penas não-restritivas de direitos nos crimes ambientais à reparação dos danos e à conscientização ambiental; estudar a implantação de algum mecanismo que facilite a produção de provas em processos criminais relativamente ao Parque Nacional da Lagoa do Peixe, a fim de evitar que a prova testemunhal tenha de ser deprecada à Justiça Estadual e permitir uma maior aproximação dos juízes ambientais com a comunidade do entorno daquele Parque Nacional; contribuir com iniciativas de educação ambiental, colocando-se os juízes à disposição de escolas e da comunidade para troca de idéias e experiências a respeito da jurisdição ambiental e da importância da preservação do meio ambiente; solicitar qualificação em Direito Ambiental para os servidores que atuam na vara ambiental, criando condições para que participem de congressos e cursos que sejam interessantes à qualificação dos serviços judiciários respectivos.

Num primeiro momento, entretanto, estamos concentrados exclusivamente no serviço judiciário na vara ambiental, sem condições de atender nenhum convite ou participar de qualquer evento que não diga respeito diretamente aos processos que tramitam nessa unidade judiciária. Somente quando a jurisdição ambiental estiver devidamente consolidada e os serviços da vara devidamente estruturados e funcionando com a regularidade que almejamos, será possível a realização de um trabalho fora dos limites da vara ambiental, com envolvimento comunitário e participação em outros eventos. Até lá, muito trabalho resta ainda a ser feito para efetivação do Direito Ambiental, no âmbito dessa vara.

REFERÊNCIAS

- 1 Publicada no DJU-II de 13/5/05, p. 1160.
- 2 Conforme arts. 1º e 6º da Resolução TRF-4ªR 54/05.
- 3 Conforme art. 3º, *caput*, da Resolução TRF-4ªR 54/05.
- 4 Conforme art. 3º, § único, da Resolução TRF-4ªR 54/05.
- 5 Conforme Decreto n. 93.546/86 e Decreto de 4/7/05, respectivamente.
- 6 A partir de técnicas desenvolvidas em curso sobre "Elaboração de Planejamento Estratégico", promovido pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, entre 5 de abril e 18 de maio de 2005, do qual participaram o juiz federal e a diretora de secretaria da vara ambiental.
- 7 Conforme relatório gerado em 28/7/05 pelo Siapro, incluindo os processos remetidos ao TRF-4ªR.
- 8 Conforme informado pelo Núcleo de Informática, a partir de relatório gerado em 28/7/05.
- 9 Conforme arts. 1º e 6º da Resolução TRF-4ªR 54/05.
- 10 Processos 2005.71.00.015471-6 e 2005.71.00.015472-8.
- 11 Processo 2004.71.00.039630-6.
- 12 Processos 2005.71.00.019117-8 e 2005.71.00.020104-4.
- 13 Processo 2005.71.00.015779-1.
- 14 Processo 2004.71.00.021504-0.
- 15 Processo 2005.71.00.023683-6.
- 16 Processo 2005.71.00.017775-3.
- 17 Processo 2005.71.00.026313-0.
- 18 Processo 2005.71.00.012905-9.
- 19 Processos 00.09.18742-1, 87.00.05626-0 e 87.00.03768-0.
- 20 Processo 2004.71.00.006683-5.
- 21 Processo 2004.71.00.039337-8.
- 22 Processos 2005.71.00.005513-1, 2005.71.00.006520-3, 2005.71.00.007828-3, 2005.71.00.008155-5, 2005.71.00.007984-6, 2005.71.00.007909-3, 2005.71.00.006613-0, 2005.71.00.005895-8, 2005.71.00.007942-1, 2005.71.00.016093-5, entre outros.
- 23 Processos 2004.71.00.033509-3, 2004.71.00.033510-0, 2004.71.00.030322-5, entre outros.
- 24 Processos 2004.71.00.047396-9, 2005.71.00.003931-9, 2005.71.00.003926-5, 2005.71.00.003929-0, 2004.71.00.047418-4, 2004.71.00.035532-8, entre outros.
- 25 Processos 2004.71.00.024144-0 e 2005.71.00.010449-0.
- 26 Processo 2005.71.00.024238-1.
- 27 Processo 2004.71.00.048275-2.
- 28 Processos 2005.71.00.018028-4 e 2005.71.00.002648-9.
- 29 Processo 2002.71.00.028374-6.
- 30 Processo 00.09.15188-5.
- 31 Processo 2003.71.00.033004-2.
- 32 Processo 2004.71.00.039624-0.
- 33 Processo 2003.71.00.034482-0.
- 34 Processo 2002.71.00.032550-9.
- 35 Processo 2002.71.00.052091-4.
- 36 Processo 2004.71.00.030539-8.
- 37 Processos 2005.71.00.000026-9, 2004.71.00.032974-3, 2005.71.00.015337-2, 2005.71.00.008197-0, 2003.71.00.047132-4, 2005.71.00.011463-9, 2005.71.00.002219-8, 2004.71.00.019229-4, entre outros.
- 38 Processos 2004.71.00.046543-2, 95.00.02055-6, 2004.71.00.033834-3, 2003.71.00.047133-6, 2003.71.00.047134-8, 2003.71.00.082746-5, entre outros.
- 39 Processos 2003.71.00.004626-1, 2004.71.00.025977-7 e 2005.71.00.003921-6, entre outros.
- 40 Processos 96.00.03091-0, 96.00.03092-8, 96.00.03455-9 e 96.00.03456-7.
- 41 Processo 96.00.03092-8.
- 42 Apenas para dar uma amostra dessas ações, porque são realmente várias, mencionam-se os processos 2005.71.00.008009-5, 2003.71.00.072865-7, 2004.71.00.024628-0, 2004.71.00.047841-4, 2004.71.00.026291-0, 2003.71.00.055681-0, 2003.71.00.050235-7, 2003.71.00.026651-0, 2005.71.00.001812-2, 2004.71.00.027384-1, 2005.71.00.012081-0.
- 43 Processo 92.00.02444-0.
- 44 Processo 2004.71.00.020735-2.
- 45 Processo 90.00.10373-8.
- 46 Processo 97.00.083333-0.
- 47 Processos 2005.71.00.022340-4 e 2005.71.00.021891-3.
- 48 A Súmula 91 do STJ dispunha que *competete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra a fauna*, tendo sido cancelada na sessão de 8/11/2000 pela Terceira Seção do STJ.
- 49 Processo 2005.71.00.022341-6.
- 50 Processo 2005.71.00.014452-8.
- 51 Processos 2004.71.00.011342-4, 2004.71.00.048022-6, 2004.71.00.034432-0 e 2005.71.00.026376-1.
- 52 Processos 2005.71.00.021262-5 e 2005.71.00.021166-9.
- 53 Processos 2005.71.00.022779-3, 2005.71.00.017196-9 e 2004.71.00.021481-2.
- 54 Processo 2003.71.00.041755-0.
- 55 Processo 2004.71.00.021481-2.
- 56 Processos 2005.71.00.022341-6 e 2004.71.00.038674-0.
- 57 Processos 2005.71.00.013917-0 e 2005.71.00.013341-5.
- 58 Processo 2004.71.00.019493-0.
- 59 Processos 2004.71.00.030444-8, 2005.71.00.014988-5, 2005.71.00.003922-8, 2004.71.00.038066-9, 2005.71.00.014694-0, 2004.71.00.036398-2, 2005.71.00.003924-1, 2004.71.00.030445-0, entre outros.
- 60 Processos 2005.71.00.003923-0, 2005.71.00.003893-5 e 2004.71.00.031422-3.
- 61 Processos 2005.71.00.017676-1 e 2005.71.00.021566-3.
- 62 Processos 2004.71.00.038069-4, 2004.71.00.001542-6 e 2005.71.00.017676-1.
- 63 Processos 2005.71.00.015771-7e 2005.71.00.015773-0.
- 64 Processos 2004.71.00.031422-3 e 2005.71.00.003932-0.
- 65 Processo 2004.71.00.030444-8.
- 66 Disponível em: <www.ibama.gov.br/siucweb/unidades/parna/planos_de_manejo/66/html/index.html>. Acesso em: 9 jul. 2005.
- 67 Processos 2004.71.00.030444-8, 2005.71.00.014988-5, 2005.71.00.003922-8, 2004.71.00.038066-9, 2005.71.00.014694-0, 2004.71.00.036398-2, 2005.71.00.003924-1, 2004.71.00.030445-0, entre outros.
- 68 Processos 2005.71.00.022341-6 e 2004.71.00.038674-0.
- 69 Processos 2005.71.00.021891-3, 2005.71.00.021891-3 e 2005.71.00.015775-4.
- 70 Processo 2004.71.00.030444-8.

- 71 Processo 2004.71.00.039337-8.
72 Processo 2004.71.00.025907-8.
73 Processos 2004.71.00.034695-9, 2004.71.00.045176-7, 2004.71.00.024899-8, 2005.71.00.018018-1, 2004.71.00.011342-4 e 97.00.08333-0.
74 Entre outros, mencionam-se estes precedentes do TRF-4ªR: *DIREITO TRIBUTÁRIO. TCFA. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Conforme o art. 4º do CTN, o fato do legislador dar à entidade que cria nome diverso daquele que ela representa não lhe mudará a natureza. 2. Embora a Lei 10.165/2000 referir-se à exação criada como taxa, veio, na realidade, instituir uma contribuição de intervenção no domínio econômico, com suporte no art. 149 da CRFB/88, estando tal finalidade representada pela defesa do meio ambiente, princípio da ordem econômica estampado no art. 170, VI, CRFB/88. 3. É exação vinculada cobrada com base em atividade estatal de caráter geral pelo Ibama: monitoramento de atividade potencialmente poluidora. 4. O sujeito passivo é a empresa potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos naturais e o fato gerador é o mero exercício desta atividade. O controle e fiscalização, embora constem na lei como fato gerador do tributo, é a finalidade para a qual é ele instituído (TRF-4ªR, AC 2003.71.00.018878-0/RS, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, j. em 30/3/05, DJU-II 20.04.05, p. 726); *TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE DIFUSO. LEI 10.165/00. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EXIGIBILIDADE. 1. A TCFA não se enquadra nos conceitos de taxa e de imposto, ajustando-se, à luz dos preceitos tributários e constitucionais, à categoria de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, cuja finalidade é custear a atividade realizada pelo Ibama na defesa do meio ambiente, de acordo com o quanto insculpido no art. 170, V, da Constituição Federal. 2. Não há se falar de inconstitucionalidade da Lei n. 10.165/00, eis que presentes todos os requisitos necessários a ensejar a cobrança da taxa que instituiu. 3. A descrição nominal do tributo é despicienda para a sua qualificação, devendo-se ater o julgador na regra hermenêutica contida no art. 4º, I, do Código Tributário Nacional. 4. Apelação e remessa oficial providas (TRF-4ªR, MAS 2002.70.00.025746-0/PR, Rel. Des. Fed. Wellington Mendes de Almeida, j. 21/5/03, DJU-II 18/06/03, p. 533).*
75 Processo 2005.71.00.007696-1.
76 Processos 2004.71.00.048022-6 e 2004.71.00.034432-0.
77 Processo 2005.71.00.013557-6.*

Artigo recebido em 5/9/2005.

ABSTRACT

The author reports what was experienced during the first sixty days after setting up the environmental, agrarian and residual court of Porto Alegre, in the Federal Regional Court – 4th Region, on June 1st, 2005.

He examines the creation and structure of the environmental court, with a view to helping the Environmental Law effectiveness within the federal justice. Moreover, he analyses the jurisdictional Power of the mentioned court, quoting some proceeding suits.

At last, he states that, although work has just started, some steps have already been taken to optimize the judiciary service within the environmental court and, in a near future, to increase work with greater community participation in the defense of the environment and the Environmental Law.

KEYWORDS

Environmental Law; environmental jurisdiction; environment; Porto Alegre; environmental, agrarian and residual court; report, Federal Regional Court – 4th Region.

Cândido Alfredo Silva Leal Júnior é juiz federal da Vara Ambiental, Agrária e Residual de Porto Alegre-RS.